

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 648-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Delegação de poderes. — Nos termos do n.º 2 da Resol. Cons. Min. 6/93, de 7-1, publicada no *DR*, 1.ª-B, 6, de 8-1-93, delego no Dr. Manuel António Gomes de Almeida de Pinho, director-geral do Tesouro, os poderes que me foram conferidos para outorgar nos contratos e documentação inerentes à celebração, pela República Portuguesa, do empréstimo, no montante até 90 milhões de contos, representado por obrigações a subscrever por instituições financeiras estrangeiras, lideradas pelo Industrial Bank of Japan, Ltd., e Daiwa Europe, Ltd.

9-1-93. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

Obrigaçao geral. — Em execução das disposições conjugadas dos n.ºs 1 dos arts. 61.º e 63.º da Lei 30-C/92, de 28-12, que autoriza o Governo, no ano económico em curso, a contrair empréstimos externos para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, do art. 3.º do Dec.-Lei 170/86, de 30-6, e da Resol. Cons. Min. 6/93, de 8-1, declaro eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, que, pela presente obrigação geral, a Nação Portuguesa se constitui devedora da quantia equivalente até 90 milhões de contos representada por notas promissórias correspondente a um empréstimo nos mercados internacionais de capitais nas condições seguintes:

- 1.ª A representação do empréstimo far-se-á inicialmente por uma nota promissória global temporária, que será substituída por títulos ao portador, a que serão juntos cupões de juros;
- 2.ª As notas promissórias vencerão juros à taxa fixada à data de lançamento de emissão correspondente às condições vigentes no mercado;
- 3.ª As notas promissórias serão amortizadas em cinco anuidades;
- 4.ª As notas promissórias emitidas gozam de garantia do pagamento integral dos juros e reembolsos a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado.

Em firmeza do que eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita a visto do TC e a seguir publicada no *DR*.

11-1-93. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

Visado em sessão do TC (1.ª Secção) de 19-1-93. — *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 16/93 — Processo de visto n.º 1445/93. — 1 — Está em condições de ser apreciada pela 1.ª Secção do TC a obrigação geral do empréstimo, até à quantia equivalente a 90 milhões de contos, a contrair junto do Industrial Bank of Japan, Ltd., e Daiwa Europe, Ltd., enviada para exame ao TC ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei 86/89, de 8-9, e do art. 3.º do Dec.-Lei 170/86, de 30-6.

2 — O art. 63.º da Lei 30-C/92, de 28-12, fixa o limite do contingente autorizado de endividamento externo em termos de fluxos líquidos anuais, relativamente à gerência de 1992, tendo, ao abrigo desta norma e do disposto na Lei 12/90, de 7-4, a Resol. Cons. Min. 6/93, publicada no *DR*, 1.ª-B, 6, de 8-1-93, definido as condições especiais do referido empréstimo.

Nos termos das condições gerais constantes da Lei do Orçamento para 1993, acima referida, e da aludida resolução do Conselho de Ministros, que inclui a ficha técnica anexa, foi emitida a obrigação geral em análise, a qual está assinada pelo Ministro das Finanças, em cumprimento do art. 3.º, n.º 1, do Dec.-Lei 170/86, de 30-6.

A obrigação geral deu entrada no Tribunal em 12-1-93, sendo objecto da informação n.º 3/93 — CGV/2.ª, de 12-1-93, e de despacho de devolução para esclarecimentos de 13-1-93, ao qual a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público respondeu, em fax do mesmo dia, sobre o qual recaiu uma segunda informação de 14-1-93, sendo o processo enviado para sessão por despacho do conselheiro relator da mesma data.

3 — As referidas informações analisam correctamente as condições gerais e especiais do empréstimo, até ao contravalor de 90 milhões de contos, com o objectivo do financiamento «preferencial» de investimentos e outros empreendimentos públicos, contraído pelo prazo de cinco anos, em uma ou várias moedas convertíveis nos grandes mercados de câmbios, representado por notas promissórias e com juros à taxa fixada na data de lançamento da emissão, de acordo com as condições vigentes no mercado.

Assim, as finalidades do empréstimo obedecem ao disposto nos arts. 51.º, 61.º e 63.º da Lei do Orçamento para 1993, e nomeadamente às condições gerais fixadas no art. 63.º, n.º 2.

Suscitada a dúvida das operações a cuja cobertura se destina o empréstimo, concluem, por exclusão de partes, os serviços do Tribunal de que ele só pode, dado o cabimento nos contingentes, ter como destino o financiamento das necessidades decorrentes da execução do Orçamento do Estado, embora nada seja dito expressamente pela referida Resol. Cons. Min. 6/93, devendo sê-lo.

Por isso, foi o processo devolvido para instrução, esclarecendo a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público que «o produto do referido empréstimo será integralmente aplicado na satisfação das necessidades de financiamento do OE-93 (art. 61.º)». Observa a mesma Direcção-Geral que, «aliás, os termos da Resol. Cons. Min. 6/93 e da obrigação geral pretendem limitar a aplicação unicamente àquela finalidade».

Concorda-se com a resposta, que confirma a inferência constante da informação dos serviços de apoio do TC. Mas recomenda-se, para futuro, que seja explicitada de modo a não deixar lugar a dúvidas e a não depender de interpretações por exclusão de partes a finalidade dos empréstimos, explicitando assim a sua obediência à norma legal definidora das respectivas condições gerais, sobretudo quando esta, abrangendo vários empréstimos, como é o caso quando se trata da Lei do Orçamento nos termos da Lei n.º 12/90, acima referida, exige uma cuidadosa verificação da inclusão dos empréstimos nos diversos contingentes constantes da Lei do Orçamento, para não haver excesso de endividamento do Estado ou outra forma de desrespeito das garantias rigorosas da legalidade neste domínio particularmente sensível.

Quanto a outras condições gerais tipificadas na Lei 12/90, de 7-4, é evidente que a verificação feita tem o carácter indiciário, formal e de urgência que sempre assume a fiscalização prévia, devendo a sua efectividade material ser objecto de controlo sucessivo.

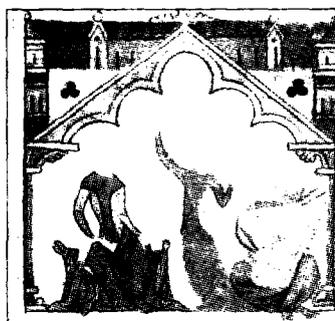
4 — Nestes termos e nos demais de direito, acorda-se, em Subsecção da 1.ª Secção do TC, em visar a referida obrigação geral, devendo tal deliberação ser certificada pela assinatura do conselheiro Presidente na referida obrigação geral.

Publique-se no *DR*, ao abrigo do art. 63.º, n.º 2, al. f), da Lei 86/89, de 8-9.

Comunicações necessárias.

19-1-93. — O Conselheiro Presidente, *António de Sousa Franco*. — Os Conselheiros: *José Manuel Peixe Pelica* — *Alfredo José de Sousa*. — Fui presente, *José Manuel da Silva Pereira Bartolo*.

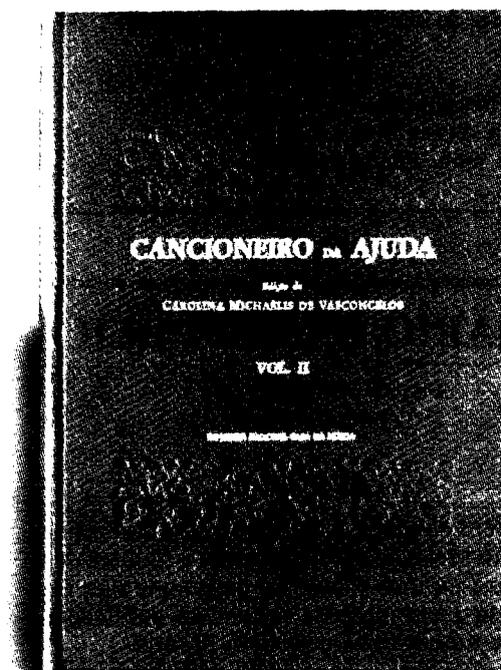
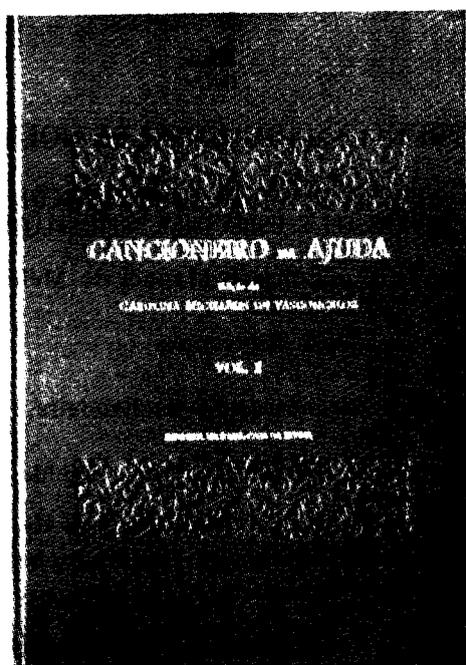
UM MONUMENTO DA CULTURA PORTUGUESA



Se o **Cancioneiro da Ajuda** foi sempre uma verdadeira legenda da língua portuguesa, a edição preparada, em 1904, por D. Carolina Michaëlis de Vasconcelos constitui a consagração definitiva e até hoje insuperável da nossa lírica medieval.

Recitado pela INCM, com um prefácio de Ivo de Castro, um glossário das cantigas e uma esmerada apresentação gráfica, o **Cancioneiro da Ajuda** tornou-se

agora uma obra ao alcance de todos os estudiosos e bibliófilos. Um património imprescindível a qualquer biblioteca.



IMPRENSA NACIONAL
CASA DA MOEDA

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para **PUBLICAÇÕES REGULARES** — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM markimage



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias a data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 27\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex